



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004940-98.2024.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante MARIA MUNIZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MASTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1004940-98.2024.8.26.0438/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Maria Muniz da Silva

Embargado: Banco Master S/A

Juízo de origem: 1ª Vara do Foro da Comarca de Penápolis

Voto 6.194-EMN-rlm

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada no recurso jurisdicional. Exercício do Dever de preservação da ordem jurídica Exercício dos poderes da jurisdição (atos privativos - decisão e coerção) que não implicam violação de direito. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Maria Muniz da Silva contra o v. acórdão (fls. 216/225), por meio do qual, por unanimidade, negaram provimento ao recurso de apelação da autora, ora embargante.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no v. acórdão, no que tange à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 03).

É o relatório do essencial

Como é sabido, os embargos de declaração podem ter caráter infringente e modificativo do julgado, desde que ocorram as seguintes eivas em conjunto ou separadamente: obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022, I e II, do CPC). Se sanada a pecha, daí resultar modificação no julgado, os embargos poderão ter caráter modificativo (Edcl. no AgRg. no AI 363.147-SP, STJ, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Extraí-se dos argumentos apresentados que o propósito da embargante, além de provocar o prequestionamento, é o de revisar a decisão que negou provimento ao seu recurso de apelação interposto.

A embargante, não se conformando com o decidido, pretende, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa, visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

O v. acórdão não apresenta lacunas, omissão, obscuridade ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão relacionada ao feito, mencionando os próprios fundamentos da r. sentença, os quais foram adotados como razão de decidir pela douta Turma Julgadora.

A análise da questão pertinente foi devidamente apreciada pela douta Turma Julgadora, a qual ratificou de forma integral os fundamentos adotados pela r. sentença vergastada.

Desse modo, não havendo nada a declarar que interfira no resultado proferido no v. acórdão vergastado.

Outrossim, não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no v. acórdão, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível através destes embargos de declaração, sendo expressamente vedada a inovação recursal.

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Assim, está evidente a intenção puramente infringente do recorrente que pretende a alteração do v. acórdão.

Os embargos foram interpostos com a finalidade de
Embargos de Declaração Cível 1004940-98.2024.8.26.0438/50000 -Voto 6.194-EMN-rlm 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

simples reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso, de forma que o presente recurso causa efeito protelatório ao encerramento da lide ou ao processamento de eventuais recursos às instâncias superiores.

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração opostos por Maria Muniz da Silva.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica